



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720426/2011-39
ACÓRDÃO	2002-009.311 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PAULO MARQUES DA PURIFICACAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

RICARDO CHIAVEGATTO DE LIMA – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo

Chiavegatto de Lima(Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sáteles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Tem-se na origem notificação de lançamento decorrente de dedução indevida com dependentes, dedução indevida de despesas médicas, dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública e dedução indevida de despesas com instrução.

Na descrição dos fatos consta o seguinte:

Dedução Indevida de Dependente – R\$ 6.623,52

Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 154,88

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública – R\$ 12.631,73

Dedução Indevida de Despesas com Instrução – R\$ 2.592,29

Todas as glosas foram feitas com fundamento nos mesmos fundamentos:

Conforme disposto no art. 73 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.

Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Diante dos documentos apresentados com a impugnação, a fiscalização promoveu revisão de ofício afastando as seguintes glosas:

Parcialmente a Dedução Indevida de Dependente – R\$ 3.311,76

Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 154,88

Dedução Indevida de Despesas com Instrução – R\$ 2.592,29

Ao final restaram mantidas parte da glosa com dedução indevida com dependentes e toda a dedução indevida com pensão alimentícia.

A DRJ ao analisar a impugnação apresentada, decidiu julgá-la improcedente e manter na integralidade o crédito tributário, exarando a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. DEPENDENTES. SOBRINHOS. GUARDA JUDICIAL.

Não são considerados dependentes, para fins de dedução da base de cálculo do imposto, sobrinhos dos quais o contribuinte não detém a guarda judicial.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignado o sujeito passivo interpôs recurso voluntário sustentando que a documentação anexada aos autos, qual seja, comprovantes de rendimentos emitidos pelo poder público, fonte pagadora do sujeito passivo, por terem caráter público representariam a verdade e que a fonte pagadora jamais poderia realizar os descontos sem que houve ordem judicial determinando.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando o teor do recurso apresentado, o litígio neste momento recai apenas quanto a dedução indevida de valores com pensão alimentícia.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

São, portanto, requisitos para a dedutibilidade da pensão alimentícia: a) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; b) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; c) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; e d) que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou, ainda, a

partir do ano-calendário 2007, em conformidade com a escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O interessado pleiteia a dedução do valor total de R\$ 12.631,73, referente a pagamento de pensão alimentícia a LUCIANA RODRIGUES LUCAS (R\$ 3.357,39) e MICHELE PAULA DOS SANTOS (R\$ 9.274,34) (fls. 33 e 34).

Sobre a matéria, em seu favor, apresenta Comprovante de Rendimentos Anual, emitido por PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA, com o desconto do valor de R\$ 3.102,83 de pensão alimentícia em benefício de LUCIANA (fl. 22), comprovando, assim, parcialmente, o efetivo pagamento do valor declarado. Em relação ao dispêndio com MICHELE, nada traz aos autos.

Contudo, não apresenta decisão judicial e/ou acordo homologado judicialmente e/ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que comprove a obrigação de pagar, em face das normas do Direito de Família, pensão alimentícia a LUCIANA (R\$ 3.357,39) e MICHELE (R\$ 9.274,34). Por conseguinte, não é cabível a dedução do valor total declarado (R\$ 12.631,73).

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL